

From: **Paulo Gonçalves** <pgoncalves70@gmail.com>

Date: segunda, 22/10/2018 à(s) 18:27

Subject: **PRENDAM AS RESPECTIVAS PROCURADORAS E DESPACHEM OS PROCESSOS PENDENTES**

To: MP <progest@pgr.pt>, <correiopgr@pgr.pt>, <csmp@pgr.pt>, <imprensa@pgr.pt>

Cc: <gab.presidente@cm-lisboa.pt>, <cmlisboa@psp.pt>, <provedor@provedor-jus.pt>, GABPAR Correio <GABPAR.Correio@ar.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar PS <gp_ps@ps.parlamento.pt>, Direcção GPPSD <gp_psd@psd.parlamento.pt>, Bloco de Esquerda <Bloco.Esquerda@be.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar do PCP <gp_pcp@pcp.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar CDS-PP <gp_pp@cds.parlamento.pt>, Grupo Parlamentar Os Verdes <PEV.Correio@pev.parlamento.pt>, PAN - Assembleia da República <pan.correio@pan.parlamento.pt>, <belem@presidencia.pt>, Gabinete PM <gabinete.pm@pm.gov.pt>, <gabinete.mj@mj.gov.pt>, Gabinete Ministro Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural <gabinete.ministro@mafdr.gov.pt>, <Rosario.Pinto@pgr.pt>, <csm@csm.org.pt>, CP-Corrupcao <cp-corrupcao@tcontas.pt>, Correio CSTAF <correio@cstaf.pt>, Dora Sofia Lucas Neto Gomes <dora.s.gomes@cstaf.pt>, Juiz Presidente TAF Lisboa <juiz.presidente.taf.lisboa@tribunais.org.pt>, <geral@tcontas.pt>, Director-Geral <gab.dg@tcontas.pt>, Antonio Maia <AntonioMaia@tcontas.pt>, Ana Paula Garces <AnaPaulaGarces@tcontas.pt>, Carlos Melo Santos <CarlosMeloSantos@tcontas.pt>, <gp@tcontas.pt>, <dvic@tcontas.pt>, <eca-info@eca.europa.eu>, <Anne.ROUDAY@eca.europa.eu>, <OLAF-FMB-supervisory-committee@ec.europa.eu>, <OLAF-FMB-SPE@ec.europa.eu>, <secretariado@transparencia.pt>, <geral@cnjap.pt>, Cna <cna@cna.pt>, <cap@cap.pt>, <ajap@ajap.pt>, <confagri@confagri.pt>, <confagribxl@skynet.be>, <agencialusa@lusa.pt>, <dinformacao@lusa.pt>, <politica@lusa.pt>

Exma. Sra. Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral da República
Procuradora da República Dra. Helena Gonçalves

Muito agradeço a V. Exa. ter vindo a acusar a recepção dos vários e-mails dirigidos a essa Procuradoria-Geral, bem como ter acusado o *e-mail de 8 de outubro de 2018 18:45* dirigido ao Sr. Adjunto do Ministro da Agricultura, onde o Denunciante reclama da falta de resposta por parte daquele dirigente ao que lhe foi requerido há mais de 3 meses e, em virtude da confissão daquele Ministério da Agricultura de não ter procedido à [ordenada transição do Denunciante para o PDR 2020](#), da falta de pagamento das remunerações do trabalho do Denunciante desde a sua suspensão ilegal até à presente data.

Contudo, estranhamente, V. Exa. não acusa a recepção do requerimento constante do e-mail abaixo, dirigido à Exma. Sra. Presidente do Conselho Disciplinar do Ministério Público, sobre o incumprimento por parte da Senhora Directora do DIAP (à data) do determinado por essa Procuradoria-

Geral da República de *apreciar como reclamação hierárquica* [a arguição da nulidade do inquérito NUIPC 10960/17.7T9LSB](#) por não terem sido *apreciadas determinadas provas constantes do inquérito*, nomeadamente o passo da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1 do documento anexo) constante dos autos que contradiz totalmente a decisão do inquérito, pois prova em pleno que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*:

Não ficou provado que:

D) **A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada** dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) **Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020** a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.

Facto que leva o Denunciante a questionar se a falta de V. Exa. relativamente ao requerimento abaixo se deve a lapso de V. Exa. ou foi propositado para manter no esquecimento as arguidas nulidades dos inquéritos 10960/17.7T9LSB e 34/18.9TRLSB e, assim, encobrir a matéria dos inquéritos, nomeadamente a corrupção denunciada?

Mais a mais, porque dos elementos dessa Procuradoria – de funcionários a vogais do Conselho Superior do Ministério Público – que passaram pela manifestação do Denunciante à porta dessa Procuradoria, todos mostraram grande surpresa e pasmo, à excepção de V. Exa., por o Denunciante falar em encobrimento de corrupção por parte dessa PGR. Até parece que essa Procuradoria foi afectada pelo vírus da amnésia selectiva que apagou das memórias a pendência dos dois referidos inquéritos e do requerimento sem resposta constante do e-mail abaixo.

Assim, para que não existam mais caras de surpresa e pasmo, vamos lá relembrar os processos que se encontram pendentes de decisão e que se requer que V. Exa. divulgue internamente, para que todos se possam lembrar do que foi «varrido» para debaixo do tapete, bem como reiterar o requerimento constante do e-mail abaixo sem resposta até ao momento:

1. Relativamente ao Proc. n.º 10960/17.7T9LSB, diz o n.º 3 da [“deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#) (enviada ao Denunciante pelo e-mail também abaixo) que

“*embora a exposição não estivesse claramente identificada como pedido de intervenção hierárquica ao abrigo do disposto no artº 278º do CPP, assim foi entendida e, como tal, remetida, à Senhora Directora do DIAP para apreciação como reclamação hierárquica*”.

2. Porém, como se pode ver pelo [despacho de 24/04/2018](#), em vez da ordenada apreciação da impugnação do referido inquérito como *reclamação hierárquica*, o que veio da parte do DIAP foi a ocultação e a denegação do que o referido Conselho diz ordenado:

Junto esse email ao processo, foi-nos presente por ordem da Senhora procurador adjunta sua titular, que proferiu despacho onde, para além do mais, refere que aquele email não configura nenhuma das formas legalmente previstas no Código de Processo Penal, para reagir a um despacho de arquivamento.

Apreciando diz-se o seguinte:

Efetivamente, concordamos com a Senhora procuradora adjunta titular dos autos quando diz que o email sobre o qual ora nos pronunciamos não configura nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de abertura de instrução.

3. Não restam portanto quaisquer dúvidas que o e-mail remetido à Senhora Directora do DIAP à data, para apreciação como *reclamação hierárquica*, não foi apreciado e, conseqüentemente, negado ao Denunciante a possibilidade prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP de arguir a nulidade do inquérito.
4. Desprezando a nulidade do inquérito como se ela não tivesse sido arguida, manteve do DIAP a mentira da Magistrada Carolina Costa que favorece pessoalmente a denunciada Patrícia Cotrim e os envolvidos na corrupção denunciada – de que houve *avaliação* e elaborada *relação nominativa* que a prova nos autos contradiz.
5. Para confirmar este facto basta ver o que é que foi dito sobre a [sentença de 17/01/2016 \(doc. 1 do requerimento anexo\)](#) e confissão do [Ministério da Agricultura \(doc. 2 do requerimento anexo\)](#) perante o [requerimento do denunciante para “4.2.... junção aos autos da avaliação realizada ao Autor” \(doc. 3 do requerimento anexo\)](#) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*?

NADA.

6. O que é que foi dito sobre a inversão da factualidade provada pela referida confissão e sentença?

NADA.

7. Foi com esse **NADA + NADA** que a *Senhora Directora do DIAP* à data, sem cumprir o que lhe foi ordenado (e referido em 1), manteve a mentira da *Senhora procuradora adjunta* Carolina Costa *titular dos autos* de que [o Ministério da Agricultura fez uma “avaliação” ao Denunciante \(Pág. 7, 4º parágrafo e ss.\)](#), contra [a confissão do próprio Min. da Agricultura que não a fez e a prova transitada em julgado de que não houve avaliação](#), conforme era do interesse da acusada Patrícia Cotrim e dos envolvidos na corrupção denunciada:

... sempre se diz que aderimos integralmente à fundamentação de facto e de direito do despacho de arquivamento proferido nestes autos, o qual, analisa as questões colocadas e de modo fundamentado, e, como dissemos, conclui que as mesmas não integram qualquer ilícito de natureza penal, com o que concordamos.

Acresce que não vislumbramos nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar.

Assim e sem necessidade de mais considerações, se mantém o despacho de arquivamento proferido nestes autos, nos seus precisos termos.

8. Note-se que é também **sem NADA dizer** sobre a prova da também confessada inexistência do cumprimento das obrigações legais, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do [“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”](#) no seguimento da denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o Denunciante apresentara 6 meses antes do seu despedimento – [“esclarecimento” dado ao Tribunal Administrativo](#) (doc. 2 do requerimento anexo) na sequência do [requerimento do Denunciante](#) (pontos 6 a 8.1 do Doc. 3 do requerimento anexo) – que a *Senhora Directora do DIAP* concordou com a não existência de qualquer ilícito de natureza penal.

9. **Mas o certo é que, como bem se vê, se for considerada a prova que está a ser deliberadamente descorada e sobre a qual as Sras. Procuradoras denegam pronunciar-se, ficam os crimes denunciados provados.**

10. Foi após [vários despachos onde sempre se denegou](#) a cumprir o que o referido Conselho Disciplinar do Ministério Público diz ter sido ordenado (indicado em 1) e omitindo sempre pronúncia sobre a prova bem à vista dos autos que contradiz o despacho de arquivamento – e sem

sequer chamar pelo nome a arguida e rearguida nulidade do inquérito 10960/17.7T9LSB – que a Senhora Directora do DIAP, bem sabendo que não era verdade, em 18/06/2018 vem dizer com toda a desfaçatez, mais NADA ter a dizer sobre o que NADA disse:

As questões colocadas pelo queixoso, Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, foram já apreciadas por nós bem assim como pela titular dos autos, em sucessivos despachos proferidos no âmbito deste processo, despachos esses que lhe foram notificados.

Mostra-se esgotado o poder jurisdicional do MP, pelo que nada mais poderemos dizer ou determinar, mantendo-se as posições anteriormente assumidas. Face ao exposto não poderemos voltar a apreciar requerimentos de natureza idêntica aos que sucessivamente são apresentados pelo requerente.

11. **EM SUMA:** A *Senhora Directora do DIAP* diz que “*as questões colocadas pelo queixoso foram já apreciadas*” quando bem sabia e bem se vê que não foram – pois se o tivessem sido não existia a aberrante contradição entre a prova constante dos autos e a decisão ilicitamente mantida. Desobedece ao que o referido Conselho Disciplinar do Ministério Público diz ter sido ordenado e, desse modo, mantendo os efeitos da nulidade do inquérito como se ela não tivesse sido arguida, encobre a corrupção e os crimes denunciados sem **NADA dizer sobre NADA das questões colocadas pelo queixoso.**
12. Não restam portanto dúvidas que a reiterada insistência da *Senhora Directora do DIAP* em manter a mentira do despacho de arquivamento, contra a prova inequívoca bem à vista nos autos, integra os crimes p. e p. nas seguintes normas:

Artigo 368.º

Favorecimento pessoal praticado por funcionário

Quando o favorecimento previsto no artigo anterior for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo, ou por quem tenha competência para ordenar a execução de pena ou de medida de segurança, ou seja incumbido de a executar, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 369.º

Denegação de justiça e prevaricação

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

13. Perante isto, o que fazem os vogais do Conselho Disciplinar do Ministério Público?

NADA.

14. Fazem cara de surpresa e pasmo por o Denunciante se manifestar na rua contra esses «cozinhados» da dita justiça, mas **NADA dizem** sobre os crimes perpetrados pela *Senhora Directora do DIAP* nem sobre esta ter desobedecido ao que lhe foi ordenado e manter assim as suas mentiras contra a verdade dos factos que emerge da prova plena constante dos autos, encobrando desse modo a corrupção denunciada.

15. Na verdade, o Conselho Disciplinar do Ministério Público nem sequer se deu ao trabalho de responder ao requerimento apresentado pelo e-mail baixo, pois **o que dá aos seus vogais promoções para bons «tachos» é o encobrimento da corrupção como fez a Senhora Directora do DIAP e não a verdade dos factos ou o cumprimento da Lei.**

16. A podridão é tal que, o Conselho Superior do Ministério Público prescreve no [n.º 10 da referida *deliberação da sua Secção Disciplinar*](#) que a “*prática de erros grosseiros ou de desobediência ilegítima a ordens ou instruções hierárquicas de observância obrigatória*”, como claramente ocorreu neste caso, *devem ser sindicadas em procedimento disciplinar. Mas o certo é que o referido Conselho nem abriu procedimento disciplinar nem respondeu ao requerimento apresentado pelo e-mail abaixo*, mantendo assim esse Conselho o efeito das tretas e crimes perpetrados pela *Senhora Directora do DIAP*.

17. Assim, para acabar com as fingidas surpresas e pasmos perante a manifestação do Denunciante, deve V. Exa. difundir internamente o presente e-mail, nomeadamente pelos elementos que compõem o visado Conselho Superior do Ministério Público, a fim de todos se lembrarem

dos dois processos que se mantêm pendentes e do requerimento constante do e-mail abaixo que está sem resposta.

18. Responda o Conselho Superior do Ministério Público ao requerimento constante do e-mail abaixo, deliberando como requerido no sentido de ser cumprida a ordenada *apreciação* da arguida nulidade do inquérito 10960/17.7T9LSB como *reclamação hierárquica* – que a *Senhora Directora do DIAP* se denegou de cumprir –, repondo assim a verdade dos factos que advém da prova deliberadamente descorada, que lembram-se logo todos porque o Denunciante se manifesta à porta dessa Procuradoria.

Talvez em vez de espanto e pasmo se comece a ver vergonha na cara dos elementos dessa Procuradoria e dos vogais do referido Conselho Superior do Ministério Público.

19. O continuar do silêncio por parte do referido Conselho Superior do Ministério Público só vem corroborar que essa Procuradoria-Geral da República está ao serviço da corrupção e que a conduta da *Senhora Directora do DIAP* foi deliberada para encobrir a corrupção denunciada. Afinal de contas, como diz o ditado popular: “*tão ladrão é o que vai à horta como o que fica à porta*”.

20. Quanto ao Proc. n.º 34/18.9TRLSB, diz o n.º 4 da referida “[deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público](#)” enviada ao Denunciante que, *foi também remetida à Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, uma outra exposição, acerca da mesma matéria, apresentada pelo mesmo exponente, por poder corresponder a queixa de natureza criminal contra magistrado.*

21. Efectivamente, a *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa* diz-nos no [despacho de arquivamento do Inquérito n.º 34/18.9TRLSB](#) que:

Pretende o denunciante, nos exactos termos da sua queixa que: “...se averigue da razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Sr^a Magistrada nada disse sobre a prova que tinha à sua vista”. Que segundo o denunciante são reveladores de actos praticados, pela denunciada “...tendentes a encobrir descaradamente a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR. 2010”.

22. Porém, o que é que o inquérito 34/18.9TRLSB diz sobre o que *visa averiguar* – a “razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Sr^a Magistrada Carolina Costa nada disse sobre a prova que tinha à sua vista” (e que se juntou ao requerimento contante do e-mail abaixo para que todos pudessem ver bem a prova deliberadamente desprezada)?

NADA.

23. O que é que o inquérito 34/18.9TRLSB diz sobre a [sentença de 17/01/2016 \(doc. 1 do requerimento anexo\) e confissão do Ministério da Agricultura \(doc. 2 do requerimento anexo\) perante o requerimento do denunciante para “4.2.... junção aos autos da avaliação realizada ao Autor” \(doc. 3 do requerimento anexo\)](#) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa* e, conseqüentemente, contradiz totalmente a decisão do inquérito 10960/17.7T9LSB?

NADA.

24. O que é que o inquérito 34/18.9TRLSB diz sobre a inversão perpetrada pela Sr^a Magistrada Carolina Costa da factualidade provada pela referida confissão e sentença?

NADA.

25. **EMSUMA:** O inquérito que foi ordenado à *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa que abrisse na sequência da queixa do Denunciante contra a Magistrada Carolina Costa* **NADA diz** sobre os factos constantes da queixa e, obviamente, contrariamente ao que o Conselho Superior do Ministério Público diz que lhe foi ordenado, **NADA diz** sobre a *natureza criminal* de actos praticados pela magistrada.

26. Tanto assim é que, tendo o Denunciante em 14/07/2018 [arguido a nulidade da insuficiência do inquérito 34/18.9TRLSB nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c\) do CPP](#), a *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa* nunca mais disse nada sobre o inquérito, admitindo assim esta que não se pronunciou sobre os factos constantes da queixa.
E note-se que já passaram mais de 3 meses da arguição da nulidade do referido inquérito.

27. **Já se vê que também a Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa desobedeceu ao que o Conselho Disciplinar do Ministério Público diz ter-lhe sido ordenado, pois aquela NADA disse sobre os factos constantes da queixa contra a Magistrada Carolina Costa nem sobre a prova que foi descorada.**

28. Note-se que é o próprio Conselho Superior do Ministério Público que no n.º 4 da sua *“Deliberação”* fala na *possibilidade desses factos constituírem matéria criminal contra magistrado.*

Efectivamente, como bem se viu acima, os actos praticados pela Magistrada Carolina Costa e pela *Senhora Directora do DIAP* são

susceptíveis de integrar os crimes de “*Favorecimento pessoal praticado por funcionário*” e “*Denegação de justiça*”.

29. Então, o que é que a *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa* disse sobre o crime de “*denegação de justiça*” da *Senhora Directora do DIAP* – em que esta, *no âmbito de inquérito processual e no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, conscientemente e contra direito, não promoveu nem decidiu* a arguida nulidade do inquérito prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP (referida em 3)?

NADA.

30. Na verdade, através da mentira e com a maior desfaçatez a *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa* **ENCOBRIU OS CRIMES** da *Senhora Directora do DIAP* dizendo pelo [despacho de 03/07/2018](#) que a *impugnação do despacho de arquivamento no inquérito 10960/17.7T9LSB* foi apreciada tal como as *questões suscitadas já haviam sido objecto de apreciação*, quando bem se viu atrás que a arguição e rearguição da nulidade do inquérito foi sempre ilicitamente negada e assim as *questões suscitadas* nunca foram apreciadas:

- *Inconformado com tal despacho de arquivamento, o denunciante requereu a "intervenção hierárquica."*

- *Por despacho de 24.04.2018, pela Sr.ª Procuradora da República, coordenadora, foi proferido o despacho constante de fls 57 e 58, confirmando o despacho impugnado.*

- *Em 7.05.2018, o denunciante apresentou um novo pedido de intervenção hierárquica.*

- *Em 11.05.2018, a Sra Procuradora da República, coordenadora, proferiu o despacho de fls. 79, mantendo a decisão anteriormente tomada.*

- *Em 14.05.2018, o denunciante apresentou novo requerimento, onde renova as questões já suscitadas em anteriores requerimentos, e que já haviam sido objecto de apreciação.*

31. Ou seja, a *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa* não só também desobedeceu ao que lhe foi ordenado – de apreciar se a conduta da Magistrada Carolina Costa é susceptível de integrar crime – como ainda encobriu a desobediência da *Senhora Directora do DIAP* referida em 3.

32. Mais, pactuou com a *Senhora Directora do DIAP* na ocultação ilícita da prova constante dos autos, de que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, defendendo também a *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa* a mentira que favorece os corruptos denunciados, contra a [prova inequívoca constante dos autos de](#)

[que não houve qualquer avaliação](#) – documentos juntos com o requerimento constante do e-mail abaixo que o referido Conselho Superior do Ministério Público mantém sem resposta.

33. Como se vê pelo [despacho de 03/07/2018](#), em vez de apreciar a conduta da titular dos autos do inquérito 10960/17.7T9LSB conforme lhe fora ordenado, a *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa* fez a apologia da negação dos crimes de “desobediência” e “abuso do poder” por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim, postos a nu pela argumentação do próprio despacho da Magistrada Carolina Costa – “[de facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020](#)”.
34. Mentira que tem permitido não se falar no que verdadeiramente deu causa à demissão do Denunciante – a denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o Denunciante apresentara 6 meses antes do seu despedimento. Tanto que nenhuma Procuradora se pronuncia sobre a prova da também confessada inexistência do cumprimento das obrigações legais, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” – vide “[esclarecimento](#)” [dado ao Tribunal Administrativo](#) (doc. 2 junto com o requerimento do e-mail abaixo) na sequência [requerimento do Denunciante](#) (pontos 6 a 8.1 do Doc. 3 junto com o requerimento do e-mail abaixo).
35. **Assim, não restam também dúvidas que, a desobediência da *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa*, em que nem sequer se pronunciou sobre os factos constantes da queixa nem sobre a prova que foi descorada propositadamente, integra também ela os crimes de “*Favorecimento pessoal praticado por funcionário*” e “*Denegação de justiça*”.**
36. Tendo sido demonstrado ao Conselho Superior do Ministério Público, pelo requerimento constante do e-mail abaixo, as desobediências, mentiras e encobrimentos atrás referidas, o que é que esse Conselho disse sobre a desobediência da *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa* ao que lhe foi ordenado?
NADA.
37. O que é que o Conselho Superior do Ministério Público disse sobre os actos ilícitos praticados pela *Senhora Directora do DIAP* ou pela

Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa que, como já se viu, são susceptíveis de integrar os crimes de “*Favorecimento pessoal praticado por funcionário*” e “*Denegação de justiça*”?

NADA.

38. **NADA dizendo** o referido Conselho Superior do Ministério Público sobre o requerimento constante do e-mail abaixo e, conseqüentemente, sobre a prova bem à vista nos autos que foi deliberadamente descorada – e junta com o requerimento para que a possam ver bem –, pois contradiz totalmente a decisão do inquérito 10960/17.7T9LSB, estão os vogais daquele Conselho a compactuar com os crimes de “*Favorecimento pessoal praticado por funcionário*” e “*Denegação de justiça*”.
39. **A velha técnica do nosso dito Estado de Direito para encobrir o que é incómodo: pára-se os processos e não se fala mais no assunto. Ficam os processos pendentes de decisão para o resto da vida. E ignora-se tudo o que possa dar o impulso que não se pretende aos processos – tal e qual como os vogais do Conselho Superior do Ministério Público estão a fazer com o requerimento constante do e-mail abaixo.**
40. Neste caso o único obstáculo a que os processos não caíam no almejado esquecimento habitual é o Denunciante se manter à porta dessa Procuradoria a denunciar a podridão existente.
41. **É que agora só resta aos altos magistrados deste jardim da Europa à beira-mar plantado ficarem caladinhos que nem ratos, para manterem oculta e sem pronúncia a prova que contradiz a decisão do inquérito 10960/17.7T9LSB, bem como para manterem em liberdade e em funções as Sras. Procuradoras envolvidas no embuste criado.**
42. Facto que é bem demonstrativo que a corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020 e o alcance dos seus tentáculos é bem maior daquele que consta na participação do Denunciante. Até já chegou ao Conselho Superior do Ministério Público.
43. É claro que o Conselho Superior do Ministério Público pode continuar ignorar o requerimento constante do e-mail abaixo e, desse modo, continuar a negar a apreciação da prova que contradiz totalmente a decisão do inquérito 10960/17.7T9LSB para favorecer os acusados no referido inquérito.

44. No entanto, denegará a apreciação do referido requerimento sob o protesto do Denunciante bem à vista de todos e com o conhecimento de todos os órgãos de soberania e da comunicação social – pois como V. Exa. já reparou, todos os e-mails do Denunciante são com o conhecimento deles.
45. O silêncio desse Conselho Superior do Ministério Público só corrobora o conluio existente entre o Ministério Público e a Corrupção, mostrando assim a todos os receptores dos e-mails do Denunciante e aos transeuntes à porta dessa Procuradoria a podridão instalada na mesma.
46. Como quem cala consente, ninguém ficará indiferente por muito tempo à manifestação diária do Denunciante à porta dessa Procuradoria com o seguinte cartaz:

PARA ENCOBRIR CORRUPÇÃO
ESTA PROCURADORIA OCULTA PROVAS E
MANTÉM PARADOS 3 PROCESSOS NO DIAP.
ESTANDO JÁ TODA A PODRIDÃO A NU, NOS TERMOS DA LEI
PRENDAM AS RESPECTIVAS PROCURADORAS
E DESPACHEM OS PROCESSOS.

47. Mais a mais, quando nos estamos a aproximar de um ano de eleições.
48. É claro que os vogais do Conselho Superior do Ministério Público poderão sempre insistir, inutilmente, na apologia da *Senhora Directora do DIAP* e da *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa* e afirmarem também eles que *as questões suscitadas foram já objecto de apreciação* quando está à vista de todos que não foram, por desobediência das Sras. Procuradoras. Praticando assim também os Srs. Vogais os crimes de “*Favorecimento pessoal praticado por funcionário*” e “*Denegação de justiça*”.
49. **Sempre se dirá que sem ser divulgada publicamente a apreciação da prova que contradiz a decisão do inquérito 10960/17.7T9LSB o Denunciante não sairá da porta dessa Procuradoria.**
No entanto, o Denunciante não deixará de agradecer que o Conselho Superior do Ministério Público vá pelo caminho referido no número anterior, pois dificilmente conseguirá melhor confirmação da podridão denunciada e prova que a sonegação da prova que contradiz a decisão do

inquérito 10960/17.7T9LSB está a ser feita consciente e deliberadamente pelas mais altas instâncias do Ministério Público.

50. Uma vez que essa Procuradoria «aplica» a Justiça em nome do povo – e não em nome dos interesses particulares dos seus procuradores, como parece estarem convencidos –, é natural que o povo deva saber como a aplicam.

Por maioria de razão, tem o povo o direito de conhecer como trabalha o Ministério Público. Razão pela qual deve a resposta, do Conselho Superior do Ministério Público, ao requerimento não respondido constante do e-mail abaixo, ser dada através do Gabinete de Imprensa dessa Procuradoria-Geral da República, com conhecimento de todos os receptores do presente e-mail.

51. É que só no âmbito das competências do Gabinete de Imprensa definidas no n.º 2 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 333/99 de 20 de agosto, nomeadamente no âmbito da “*divulgação sistemática de informação sobre a actividade do Ministério Público com observância da lei e de directivas superiores*”, poderá essa Procuradoria defender-se das acusações que lhe estão a ser feitas na rua e explicar as razões da *seguinte actividade do Ministério Público com tão pouca observância da lei e de directivas superiores*:

- Ocultação consciente e deliberada da prova que contradiz as decisões que favorecem os denunciados pela prática de crimes;
- Encobrimento de corrupção através da mentira e desobediência às instruções hierárquicas que foram dadas a altas Magistradas dessa Procuradoria;
- Atentado contra o Direito pela negação ao Denunciante da arguição da nulidade do inquérito 10960/17.7T9LSB prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP (referida em 3);
- Encobrimento do ilícito praticado pela *Senhora Directora do DIAP* referido na alínea anterior por parte da *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa*;
- Prática dos crimes de “*Favorecimento pessoal praticado por funcionário*” e “*Denegação de justiça*” por parte da *Senhora Directora do DIAP* e da *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa*;
- Paragem ilícita e sem qualquer razão ou fundamento dos inquéritos 10960/17.7T9LSB e 34/18.9TRLSB;

- Denegação do Conselho Superior do Ministério Público em abrir contra as magistradas os *procedimentos disciplinares que prescreve no caso da prática de desobediência ilegítima a ordens ou instruções hierárquicas de observância obrigatória* e denegação desse mesmo Conselho em responder ao requerimento constante do e-mail abaixo, mantendo assim os efeitos da decisão do inquérito 10960/17.7T9LSB que a prova descorada contradiz totalmente.

52. Mais uma vez se repete, a manutenção do silêncio por parte dessa Procuradoria só corrobora as acusações que o Denunciante tem vindo a fazer e sempre fará por todos os meios ao seu alcance – tal como agora o está a fazer ao manifestar-se à porta dessa Procuradoria.

53. Note ainda V. Exa. que, tendo saído na comunicação social a notícia [“DIAP abre inquérito ao Ministério da Agricultura por causa de ex-funcionário do PRODER”](#) (o inquérito 10960/17.7T9LSB como a notícia refere), deve a opinião pública também conhecer as razões – expostas acima e no requerimento sem resposta constante do e-mail abaixo –, porque esse inquérito se encontra parado e o **Ministério Público diz que NADA mais tem a dizer além do que NADA disse anteriormente**, como se viu em 10.

Tendo em conta que na referida notícia é divulgada a prova que contradiz a decisão do inquérito 10960/17.7T9LSB, é inútil a Procuradoria-Geral andar a sonegar a referida prova para manter a mentira que favorece os denunciados pela prática de corrupção.

Aqui está uma boa razão para que o povo seja esclarecido através do Gabinete de Imprensa dessa Procuradoria sob a forma de comunicado com a explicação do que levou o Ministério Público a manter a decisão. Cuja prova, bem à vista nos autos e noticiada na comunicação social, contradiz.

54. Por último, por respeitar à mesma matéria, o encobrimento de corrupção no âmbito dos dois referidos processos anteriores, deve ainda ser apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público a falta de tramitação do processo de inquérito 23/18.3TRLSB, parado há mais de 5 meses, desde que foi arguida a sua nulidade nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP.

Para que V. Exa. se possa situar, estamos a falar do processo contra a Juíza Cláudia da Costa Sequeira, titular do processo cautelar nº 2848/14OBELSB no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (U.O. 1). A juíza que mantém sem decisão o peticionado no processo

cautelar desde 2014. Há portanto 4 anos, quando a Lei determina decisão em primeira instância no prazo máximo de 2 meses.

Como V. Exa. foi informada, ao mesmo tempo que o Denunciante e Autor naqueles autos, no âmbito da falsa independência entre Tribunais e Instituições que se dizem independentes, aquela juíza que teve em 14/06/2018 um acórdão contra ela e a favor do Denunciante. Contudo o inquérito 23/18.3TRLSB encontra-se parado, quiçá para cair no esquecimento. A Sra. Juíza Cláudia da Costa Sequeira ainda não cumpriu o referido acórdão, aliás como é seu apanágio.

55. É que a troca de comunicações entre Instituições ditas independentes e V. Exa., em que o [e-mail de 02/07/2018 do Tribunal de Contas para V. Exa.](#) é só “*mais uma*” como diz o Sr. Nuno Martins Lopes do TC, leva o Denunciante a pensar que a *actividade do Ministério Público* atrás descrita com tão pouca *observância da lei* tem por base um “CONLUIO das Instituições do Estado dito Democrático PARA ENCOBRIR CORRUPÇÃO” como o Denunciante indica no [seu post](#). **Mas que demonstra bem o quanto entre amigos se tem a leviandade de levar de animo leve assuntos sérios.**

Termos em que se solicita a V. Exa. a divulgação interna nessa Procuradoria do presente e-mail e que acuse a recepção do requerimento constante do e-mail abaixo, a fim do Conselho Superior do Ministério Público dar resposta ao referido requerimento (que desde já se reitera) e conseqüentemente, o impulso que se impõe aos três processos de inquérito indevidamente parados.

Sendo justo que a resposta do Conselho Superior do Ministério Público seja divulgada pelo Gabinete de Imprensa dessa Procuradoria.

O Denunciante,

Paulo Gonçalves

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu no dia sexta, 14/09/2018 à(s) 13:14:

Exma. Sra. Presidente do Conselho Disciplinar do Ministério Público

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado pelo e-mail abaixo da “[deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 3 de Julho de 2018](#)” que contradiz a tramitação do Processo 10960/17.7T9LSB a correr na 9ª Secção do DIAP bem como o que se diz «apurado» no Processo 34/18.9TRLSB a correr na Procuradoria Geral Distrital de Lisboa e, conseqüentemente, mantém assim a contradição criada:

Do Ministério Público afirmar que [o Ministério da Agricultura fez uma “avaliação” \(Pág. 7, 4º parágrafo e ss.\) que o próprio Ministério da Agricultura já tinha confessado que não fez \(conforme transitado em julgado\)](#) e, conseqüentemente, encobertos os crimes de corrupção na atribuição de fundos públicos denunciados em 16/04/2014.

Vem, muito respeitosamente, demonstrar a todos que contrariamente ao que se diz no n.º 5 da citada deliberação, *não estão perante a manifestação de discordância do exponente com um despacho de arquivamento proferido num inquérito crime em curso*, mas sim perante actos de incumprimento da Lei e desobediência das Sras. Magistradas tendentes a encobrir a *existência de matéria com relevância criminal* inaceitáveis num Estado de Direito, bem como **requerer a reposição da verdade dos factos nos termos do [requerimento em anexo](#).**

O Denunciante,

Paulo Gonçalves

MP <progest@pgr.pt> escreveu no dia quarta, 11/07/2018 à(s) 09:55:

Ex.mo Senhor

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Por referência ao assunto em epígrafe, tenho a honra de informar V. Ex.^a que, por deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 3 de Julho de 2018, foi determinado o arquivamento do expediente, nos termos e com os fundamentos da Apreciação Preliminar cuja [cópia se junta](#).

Com os melhores cumprimentos.

#####

Scanned by the Trustwave Secure Email Gateway - Trustwave's comprehensive email content security solution.
Download a free evaluation of Trustwave SEG at www.trustwave.com